

**Acórdão 01304/2018-2**

**Processo:** 03655/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** ROGERIO FEITANI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ -  
EXERCÍCIO DE 2016 - REGULAR COM RESSALVA  
- DETERMINAÇÕES - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Jaguaré**, sob a responsabilidade dos **Sr. Rogério Feitani**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 07 de agosto de 2017, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, fora prazo estabelecido pela legislação.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas elaborou o **Relatório Técnico RT nº 826/2017-2 (doc. 82)**, e a **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1283/2017-6 (doc. 84)**, opinando pela citação dos Srs Ruberci Casagrande e

Rogério Feitani, para que apresentassem em 30 dias, improrrogáveis, as justificativas acerca dos indícios de irregularidade infra mencionados, quais sejam:

- **Item 2.1 – Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA;**  
(Base Legal: RITCEES).
- **Item 3.2.1 – Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras;**  
(Base Legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do art. 164 da CF).
- **Itens 3.2.2.1 – Não realização dos Inventários Físicos de Bens Patrimoniais Imóveis, Móveis e em Almoarifado no encerramento do exercício de 2016;**  
(Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei nº 4.320/64, artgs. 94 e 96).
- **Item 3.3.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a totalidade da PCA atual;**  
(Base Legal: art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015).

Ato contínuo, a citação dos referidos indícios de irregularidade fora acolhida pela **Decisão Monocrática nº 1601/2017-9 (doc. 86)**, tendo sido apresentadas as justificativas no doc. 93 pelo Sr. Ruberci e doc. 94 pelo Sr. Rogério.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1285/2018-3 (doc. 97)**, opinando pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA**, com determinações das contas sob responsabilidade dos gestores supracitados.

O referido entendimento foi corroborado pelo **Ministério Público de Contas**, de acordo com o **parecer** exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, situado no doc. 101.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 07 de agosto de 2017, ou seja, inobservado o prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

No entanto, foram constatados pela equipe técnica os seguintes indícios de irregularidade que merecem a análise detida, quais sejam:

**2.1 – Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA;**

(Base Legal: RITCEES).

Conforme o entendimento da área técnica, fora apurado que a prestação de contas em apreço foi encaminhada no dia 07 de agosto de 2017, ou seja, violando o prazo regimental, eis que o prazo correto para envio seria em 31 de dezembro de 2018, considerando o amparo no art. 71, inciso III da Constituição Estadual, concomitante ao art. 168 do RITCEES.

Em sede de esclarecimentos, o responsável pelo envio das contas Sr. Ruberci sustentou que ocorreu o afastamento abrupto do chefe do Poder Executivo, bem como a mudança do responsável técnico pela contabilidade e ainda o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão que resultaram na retirada de computadores da unidade gestora, bem como pendências com prestações de contas mensais.

Pois bem, diante do exposto, vejo que, de fato, ocorreram diversos fatos para que obstassem o cumprimento do encaminhamento da PCA no prazo estabelecido pela legislação. Contudo, com alicerce no art. 139 da Resolução TC 261/20136, sabe-se da possibilidade do envio anual das contas até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

Nessa linha de intelecção, observo que o prazo para o envio da PCA em apreço encerrou-se em 16 de abril de 2017, sendo verificado junto ao Sistema Cidades que mesmo após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico em 23/05/2017, a primeira tentativa de envio ocorreu em 19/07/2017, entregue no dia 02/08/2017 e homologada no dia 07/08/2017. Dessa forma, flagrante restou demonstrado que o Prefeito anterior não cumpriu com os prazos regulamentares, resultando no atraso de mais de um mês para a obrigação de envio.

Sob tal ótica, entendo por aceitar as alegações de defesa, a fim de não aplicar a multa ao sr. Ruberci Casagrande e, por conseguinte, afastar o indicio de irregularidade em apreço.

## **2.2 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades financeiras;**

(Base Legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do art. 164 da CF).

Conforme exibido na Tabela 12 do RT – Termo de Verificação das Disponibilidades, bem como a Tabela 13 do RT referente a Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil), a área técnica pode constatar que as demonstrações contábeis supra não demonstram de forma adequada os saldos constantes nos extratos bancários, de acordo com as informações abaixo, quais sejam:

1. Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2016, relativos às contas correntes Banco do Brasil, ag. 3678-1, ns. 10.964-9, 13.558-5, 13.895-9, 14.970-5, 15.070-3, 15.131-9, 8.047-0, 9.727.6 e Banco do Nordeste do Brasil, ag. 200, n. 648-7 e ag. 220, n. 1.143-5, sendo apresentadas cópias dos extratos relativos às aplicações vinculadas, em duplicidade;
2. Não foram apresentados extratos bancários relativos às contas correntes Caixa Econômica Federal, ag. 3656, n. 42795 e ag. 717, n. 647.080-4, relativos ao mês de dezembro de 2016;
3. O extrato relativo à conta corrente Banco do Brasil, ag. 3678-1, n. 6.207-3 está incompleto, exibindo saldo com posição em 13/12/2016;
4. Os extratos bancários atribuídos às contas correntes Banco do Brasil, ag. 3678-1, ns. 60.011-3, 60.034-2, 60.055-5 e 9.939-2; Banestes, ag. 176, 3377942 e Caixa Econômica Federal, ag. 3656, n. 8-0 estão incompletos, não exibindo os números das contas a que se referem;
5. Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2016, relativos às contas de aplicações vinculadas Banco do Brasil, ag. 3678-1, n. 14.752-4A e Caixa Econômica Federal, ag. 0717-2, n. 16773-8 A, sendo apresentadas cópias dos extratos relativos às contas correntes, em duplicidade;
6. Não foram apresentados extratos bancários relativos às contas de aplicações vinculadas Banco do Brasil, ag. 3678-1, ns. 1085-5, 283.141-4, 5.874-2, 60.011-3, 60.023-7, 60.034-2, 60.055-5, 8.138-8, 9.939-2, Caixa Econômica Federal, ag. 0717-2, n. 647052-9 e ag. 3656, ns. 42795, 130-6 A, 6721-5 e 80-6 A, do mês de dezembro de 2016;
7. O extrato bancário atribuído à conta de aplicação vinculada Banestes, ag. 176, n. 23.824.071A está incompleto, não exibindo o número da conta a que se refere;
8. Não foi apresentado extrato bancário de dezembro de 2016, relativo à conta de aplicação Banestes, ag. 176, n. 12.886.826 A, sendo enviada cópia do extrato relativo à conta de aplicação Banestes, ag. 176, n. 3.377.942 – A;

9. Tendo a conciliação bancária da conta Caixa Econômica Federal, ag. 3656, n. 8-0, apontado um valor de R\$ 500.000,00 lançado pela contabilidade e não creditado pelo banco, referente a transferência entre contas, deveria ser observado um lançamento de igual valor não debitado pelo banco, na conta bancária de destino desse recurso, o que não se observa;
10. Tendo a conciliação bancária da conta Banestes, ag. 176, n. 3.377.942 - A, apontado um valor de R\$ 6.146,16 lançado pela contabilidade e não debitado pelo banco, referente a resgate de aplicação, deveria ser observado um lançamento de igual valor não creditado pelo banco, na conta corrente Banestes, ag. 176, n. 3.377.942, o que não se observa.

Em sede de defesa, o responsável Sr. Ruberci apresentou os extratos não encaminhados inicialmente, bem como esclareceu as divergências apontadas, restando sanado o indício de irregularidade em apreço, eis que se encontra em consonância com o Termo de Verificação de Disponibilidades, razão pelo qual entendo por afastar o indicativo de irregularidade, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

**2.3. Não realização dos Inventários Físicos de Bens Patrimoniais Imóveis, Móveis e em Almoarifado no encerramento do exercício de 2016;**

(Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei nº 4.320/64, arts. 94 e 96).

A área técnica constatou que nos arquivos COMINV, TERALM, TERIMO e TERMOV não foi possível a localização do Ato de designação da Comissão responsável pela elaboração dos inventários nem os respectivos Termos Circunstanciados elaborados e assinados. Dessa forma, mesmo com a informação acerca dos salvos relativos aos bens patrimoniais, concluiu-se que insuficientes foram os elementos para a verificação de realização dos respectivos inventários físicos.

Em momento oportuno de esclarecimentos, o responsável sr. Rogério não encaminhou documento ou apresentou alegações de defesa quanto ao indício de irregularidade em apreço.

Deve-se esclarecer que embora se tenha concedido prazo para adequações de procedimentos contábeis patrimoniais, este prazo não respalda o não envio do Inventário Anual de bens móveis, bens imóveis e dos bens em almoxarifado.

Isso porque esta Corte por um determinado período, através da Resolução TC nº 221/2010, desobrigou os jurisdicionados de encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis e de almoxarifado, durante o prazo de adequação aos procedimentos contábeis patrimoniais.

Contudo, a aludida resolução foi alterada pela Resolução TC nº 258/2013, que estabeleceu prazo para o levantamento da situação patrimonial até 31/12/2013, e **revogou o dispositivo da Resolução TC nº 221/2010 que possibilitava ao jurisdicionado não encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, e de almoxarifado, durante o prazo de adequação aos procedimentos contábeis patrimoniais.**

Insta frisar que, embora a Resolução TC nº 258/2013 tenha sido alterada posteriormente, e no presente momento totalmente revogada pela Instrução Normativa TC nº 36/2016, não voltou à vigência nem foi criado dispositivo que autoriza a possibilidade de não remessa dos inventários mencionados.

Desta feita, no exercício em análise não mais prevalecia a regra que permitia a não remessa dos inventários dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, **prevalecendo, assim, o previsto na Instrução Normativa TC nº 28/2013, especificamente para o presente caso os itens 16,19 e 22 do Anexo 03.**

Ressalto que nos referidos itens do Anexo 03, constam observações de que “durante o período de mensuração, reconhecimento e implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais, cujos prazos foram estabelecidos pelas Resoluções TC 221/2010 e 242/2012, poderá ser informado para o valor atualizado dos bens o mesmo valor histórico” e ainda que “os critérios utilizados para definição de valor histórico, valor atualizado e de mensuração do inventário, devem ser objeto de notas explicativas”.

Desta feita, ainda que pendente de atualizações e ajustes, os inventários devem ser encaminhados, com as respectivas notas explicativas.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser mantida a irregularidade, mas sem macular as contas ora em análise, sendo objeto de ressalva.

### **2.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a totalidade da PCA atual;**

(Base Legal: art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015).

De acordo com o relatório técnico, fora constatada a ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a totalidade da PCA atual, sendo apenas alegada a limitação na atuação, resultando na ausência de elementos suficientes para atestar se no exercício em apreço os gestores observaram a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Em sede de defesa, os responsáveis elaboraram as seguintes justificativas:

#### 1. Sr. Ruberci

“No período que o Defendente permaneceu à frente do Executivo Municipal (de 11/04/2017 a 17/11/2017), marcadamente por atos hostis do Legislativo Municipal, frente ao Administrador ora signatário desta peça de defesa; marcado por atos de sabotagem de parte de alguns servidores ao bom desempenho da Administração, inclusive, com vazamentos seletivos de documentos e quebra ilegal de sigilo fiscal; diante de vários pedidos urgentes de esclarecimentos e de cópias de volumosos processos licitatórios e de despesas pelo Ministério Público e pelo GAECO; a considerar ainda que as medidas administrativas reclamadas pelo Egrégio Tribunal já deveriam ser adotadas pelo Administrador Titular do Município, eleito e reeleito Prefeito Municipal, como se sabe.”

#### 2. Sr. Rogério

“Insta registrar que conforme já relatado, em 11 de abril de 2017, às vésperas do envio da PCA, por força de determinação judicial fui afastado de forma cautelar do cargo de Prefeito. Tal afastamento resultou em grandes prejuízos administrativos para o município, além de representar uma série de descontinuidade de ações que se encontravam em andamento, inclusive o planejamento para a realização de concurso público para o cargo efetivo de auditor de controle interno, destinado exatamente à Controladoria do município. Registre-se que entre 2015 e 2016 foi realizado concurso público para o magistério municipal. Assim, quando do envio da PCA não mais me



encontrava à frente da gestão para ser responsabilizado por eventuais dificuldades relatadas pela Controladoria Geral do município.

Além do mais, apesar de eventuais críticas tecidas pela Controladora que assina o relatório conclusivo, há de se considerar que no mesmo é atestado que as contas apresentadas se encontram PARCIALMENTE ADEQUADAS, conforme relata o próprio RT, senão vejamos:

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame, que foram analisadas, representam PARCIALMENTE ADEQUADAS a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos.

Ainda há que se considerar também que o Vice-Prefeito que assumiu o comando do município, exonerou de forma sumária o Controlador até então nomeado, o qual já tinha o Relatório da PCA pronto, não permitindo sequer a transição do cargo a qual a Controladora que assina o relatório relata, ou seja, não houve transição porque o prefeito em exercício não quis e não porque o então controlador se negou a fazer.

Também que se considerar que há um opinativo favorável no referido relatório, devendo ser esta situação a ser considerada pela área técnica na análise do mesmo, a despeito de constantes melhorias e aperfeiçoamento que serão implementadas na Controladoria Geral do município, inclusive com a realização do concurso público planejado para 2017 e que não foi executado por quem me substituiu no cargo, mas, que será realizado ainda no exercício de 2018 com o meu retorno ao cargo de Prefeito, seu se deu no final de 2017, entendendo assim, que apesar das críticas existentes no relatório, o mesmo se posiciona favorável à adequação das contas apresentadas, devendo ser então afastado o indício de irregularidade.”

Ressaltado foi que os próprios gestores não juntaram aos autos documentação de suporte para a irregularidade em apreço.

Nesse diapasão, observo que o cenário político da unidade gestora irradiou efeitos negativos no que tange as informações situadas no Relatório de Controle Interno – RELUCI, contudo, ocorreram os procedimentos de auditoria de acordo com o item 5 do RELUCI. Além disso, foram encontradas as Instruções Normativas de Controle Interno existentes conjuntamente com a “Norma das Normas”, impossibilitando a afirmação acerca de que o Chefe do Executivo Municipal tenha atrapalhado o funcionamento do controle interno local, embora não tenha realizado o concurso público para promover adequadamente o controle interno, com base nas palavras daquele.

Quadra registrar que ainda que não tenham sido encontrados registros de auditorias realizadas durante o exercício de 2016, o órgão de controle emitiu parecer sobre as contas, manifestando-se parcialmente favorável à adequação das mesmas.

Desse modo, entendo que o indício de irregularidade em comento é passível de ressalva, ficando desde já a determinação para que o gestor informe, na prestação de contas anual do exercício de 2018, as providências adotadas para dotar o controle interno municipal com estrutura adequada a fim de garantir o regular funcionamento daquela, nos termos da regulamentação em vigor.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar REGULARES COM RESSALVA** as contas da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

**1.2. Determinar** ao atual responsável dessa unidade gestora ou a quem lhe suceder:

**1.2.1.** Que indique, na prestação de contas do exercício de 2018, por meio de notas explicativas, as medidas saneadoras adotadas para evidenciar os bens do imobilizado, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN nº 36/2016;

**1.2.2.** Informe as providências tomadas para dotar o controle interno municipal com estrutura adequada a fim de garantir seu regular funcionamento, nos termos da regulamentação vigente;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 26/09/2018 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**